

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, estes embargos de declaração foram opostos pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF contra o Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, o qual julgou Representação, com pedido de suspensão cautelar do certame, **inaudita altera pars**, quanto a possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CCC/MPDG), com vigência de sessenta meses e objetivo de permitir a compra de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem o intermédio de agência de viagens e turismo.

2. O presente recurso deve ser conhecido por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Preliminarmente, importa registrar que a embargante, embora reconhecendo que os Embargos de Declaração cumprem a função de corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, afirma, logo de início que maneja o recurso para “solução de questões de fato e de direito que, *data maxima venia*, restaram contraditórias, outras obscuras e outras omissas no V. Acórdão embargado, sendo matérias que demandam pronunciamento antes mesmo de pedido de reexame” e, mais adiante, consigna seu propósito ao afirmar que “A função destes embargos é posicionar algumas idéias e temas. Antes de se passar à próxima etapa: do pedido de reexame.”.

4. Confirmando seus propósitos, a embargante apresenta uma série de 47 perguntas versando sobre o mérito da decisão recorrida, mostrando-se inconformada com a decisão do Tribunal, cujos fundamentos restringem-se ao escopo deste processo de fiscalização, qual seja: verificar a legalidade do Credenciamento 1/2014, conforme expressamente consignado no parágrafo 28 do voto condutor do acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, senão vejamos:

28. Embora o presente processo tenha expandido suas análises, em especial no que diz respeito à vantajosidade e aos riscos de prejuízo econômico do novo modelo de compras de passagens aéreas pela CCC/MPDG, importa lembrar que **o escopo da presente Representação é a verificação da legalidade do Credenciamento 1/2014.** (o grifo não consta do original)

5. Conforme se vê, sem atentar para a seleção de interesses das partes envolvidas no processo, o julgado recorrido procurou reunir os elementos de convicção necessários às conclusões sobre a legalidade e a constitucionalidade do referido credenciamento, deixando de lado questões que entendeu alheias ao escopo previamente definido, assentando, inclusive, que a condução do processo compete ao relator e não à embargante, conforme consignado no item 96 do voto condutor do julgado recorrido:

96. Considerando, por fim, que **o mérito desta Representação deve se ater à análise da legalidade do Credenciamento 1/2014**, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e que, **por todo o exposto, não se demonstrou neste autos irregularidades, ilegalidades ou desrespeito a princípios constitucionais que recomendassem intervenções no citado credenciamento**, esta Representação deve ser julgada improcedente, sem prejuízo das recomendações e determinações sugeridas pela Selog na instrução de peça 500... (os grifos não constam do original)

6. Sobre a finalidade processual deste tipo de recurso, portanto, é bom esclarecer que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal e, a esse respeito, vale dizer que sanar uma obscuridade representa esclarecer partes do texto que tenham sido redigidas de modo pouco inteligível, confusas,

vagas ou mal definidas, de modo a prejudicar a clareza da redação do julgado, tornando-o de difícil compreensão, a ponto de permitir dúvida que prejudique a sua aplicação.

7. Quanto à contradição, a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que ela deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do decisum atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão. Disso decorre que não há a alegada contradição entre a decisão neste processo e a proferida no Acórdão 1348/2015 – TCU – Plenário.

8. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos embargos de declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

9. No que diz respeito à omissão, esta é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado ou que deveria o próprio relator apreciar de ofício, respeitando-se, neste caso, o escopo do processo, definido na própria representação, de modo que o Relator não se obriga a responder qualquer questão que as partes julguem importantes, mas aquelas que digam respeito à solução de mérito dos autos.

10. A exemplo disso, note-se que, na condução do processo, o relator não está obrigado a responder à representante questões que julgou extrapolar o escopo da representação, a exemplo de não ter chamado ao processo a ex-Ministra Miriam Belchior ou a então Presidente Dilma Rouseff, como queria a embargante, até porque os fatos narrados pela embargante em nada alterariam o juízo quanto à legalidade do credenciamento. Mesmo assim, o julgado recorrido, nos itens 93 e 95, não deixou de comentar o assunto, senão vejamos:

93. Na sequência, à peça 560, a Abav/DF ingressou com petição alegando, em síntese: a) necessário pronunciamento deste Tribunal quanto ao **pedido inicial de responsabilização da então Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Miriam Belchior e da então Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff**, pela suposta prática de atos inconstitucionais e ilegais, consubstanciada na edição da Medida Provisória 651/2014 que visava à dispensa de retenção de tributos na fonte para a contratação direta de companhias aéreas com a utilização de cartão corporativo; (...)

95. Com as vênias de estilo, esclareço que, na condição de Relator deste processo, respaldado pelo art. 157 do RI/TCU, e observados os indícios constantes da peça inicial, chamando o feito à ordem **detive-me no escopo desta Representação - verificação da legalidade do Credenciamento 1/2014** – sem embargos das providências referidas no item 39 deste Voto, as quais considero suficientes para a manutenção das prerrogativas fiscalizatórias constitucionais desta Corte de Contas. **Não cabe, portanto, à representante definir quando o processo está em condições de ser levado à apreciação do Colegiado, tampouco interferir, como já tentou fazer em outras oportunidades (peças 364 e 401), nos atos de saneamento do processo ou na delimitação de responsabilidades.** (os grifos não constam do original)

11. Observo, pois, que os embargos de declaração não se prestam a buscar “solução de questões de fato e de direito” ou “posicionar algumas idéias e temas” como preparação de pedido de reexame, registro que a embargante não indicou precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado recorrido, conforme exigido pelo art. 287, § 1º do RI/TCU. As 47 perguntas

feitas nesta oportunidade abrangem todo o mérito do processo e outras questões que escapam ao escopo dos autos, de modo que não se verificou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário. Nota-se, portanto, apenas questionamentos sobre o mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Isso posto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator